

REGULAMENTO GERAL PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS

A **Âncora Administradora de Consórcios S/A**, sociedade empresária devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil (Autorização nº 03/00/188/89), inscrita no CNPJ sob o nº 60.375.243/0001-36, com sede na Avenida Doutor Antônio Barbosa Filho, nº 1.260, Jardim Consolação, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, na qualidade de **ADMINISTRADORA** de consórcios, atua como gestora dos negócios do grupo e mandatária de seus interesses e direitos, nos termos do artigo 5º, caput e §1º, da Lei nº 11.795/2008.

De outro lado, o **CONSORCIADO**, pessoa física ou jurídica, regularmente integrado ao grupo de consórcio e identificado na Proposta de Participação, assume o compromisso de contribuir para o cumprimento das disposições deste regulamento e das condições específicas da contratação, com vistas à realização dos objetivos coletivos previstos.

Com base nos princípios de transparência, boa-fé, equilíbrio contratual e proteção mútua entre os participantes, a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO estabelecem entre si o presente Regulamento Geral para Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcio para Aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Serviços, que disciplina os direitos, deveres, regras operacionais e diretrizes que regem a formação, administração e execução dos grupos de consórcio, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

SUMÁRIO

DA PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.....	3
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO	3
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO.....	5
DO CONSORCIADO EXCLUÍDO	6
DOS PAGAMENTOS.....	9
DA DATA DE VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO	14
DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR.....	15
DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	16
DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO	17
DA ALTERAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO REFERENCIADO	19
DA CONTEMPLAÇÃO	20
DO SORTEIO	21
DO LANCE.....	22
DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO	27
DAS GARANTIAS	32
BEM MÓVEL	32
BEM IMÓVEL.....	34
SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL (DFI)	37
DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO.....	39
DO FUNDO COMUM	40
DO FUNDO DE RESERVA.....	41
DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA.....	42
DOS PAGAMENTOS EM ATRASO JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS	42
DAS ASSEMBLEIAS	43
DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO	49
DO ENCERRAMENTO DO GRUPO	50
DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO	51
DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS	51
DA GOVERNANÇA, COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS	52
APLICABILIDADE DO REGULAMENTO.....	53
DAS DISPONIBILIDADES GERAIS.....	54

DA PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO

A proposta de Participação é o instrumento pelo qual o proponente, doravante denominado CONSORCIADO, formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá em contrato, criando vínculo jurídico obrigacional entre as partes e será regido pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Por ocasião da adesão ao grupo, o CONSORCIADO declara possuir situação econômico-financeira compatível com sua participação, comprometendo no máximo 30% de sua renda, sem prejuízo da apresentação de documentos relativos às garantias para o recebimento do bem ou serviço quando da contemplação.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, definir percentual inferior a 30% de comprometimento da renda do CONSORCIADO em determinados grupos e/ou segmentos. O CONSORCIADO será informado desta condição por ocasião da contemplação, mediante checklist disponibilizado pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 2ª. A Proposta de Adesão pode ser realizada por meio de parceiros conveniados, eletronicamente ou via telefone, nos termos dos artigos 422, 427, 428 e 432 do Código Civil.

Parágrafo único. A adesão realizada de forma eletrônica ou por telefone, mediante pagamento da primeira parcela, implica na anuência expressa às cláusulas da Proposta de Participação e deste Regulamento.

Cláusula 3ª. Se a Proposta de Participação for firmada fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO poderá desistir de sua participação no grupo no prazo de 7 (sete) dias, contados da assinatura da Proposta de Participação, desde que não tenha participado da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Cláusula 4ª. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é um

instrumento plurilateral de natureza associativa, destinado à constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 11.795/08, produzindo efeitos a partir da data de constituição do grupo.

Parágrafo único. O pagamento da primeira prestação implica a plena aceitação deste regulamento, bem como o conhecimento integral de suas cláusulas e condições.

Cláusula 5ª. O contrato de adesão, após a contemplação do CONSORCIADO, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, §6º, da Lei nº 11.795/08, sendo documento apto para ajuizamento de ação judicial de execução.

Cláusula 6ª. O CONSORCIADO admitido em grupo em andamento estará sujeito ao pagamento das prestações contratuais correspondentes ao prazo remanescente de duração do grupo, observando-se as seguintes disposições:

- I – As prestações vincendas devem ser pagas regularmente, nos prazos e condições previstos para os demais participantes;
- II – As prestações vencidas deverão ser quitadas integralmente até a data da contemplação, podendo ser descontadas do crédito contemplado, conforme aplicável.

Parágrafo primeiro. As contribuições vincendas referentes ao fundo comum, devidas pelos CONSORCIADOS contemplados, serão reajustadas conforme previsto no contrato e deverão ser pagas nas datas estipuladas.

Parágrafo segundo. Os valores recolhidos na forma do parágrafo primeiro deverão ser restituídos mensalmente aos consorciados não contemplados, incluindo os excluídos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos em assembleia geral extraordinária que deliberar pela dissolução do grupo, considerando-se a disponibilidade de caixa e por meio de rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, ou do valor do crédito vigente na data da referida assembleia.

Cláusula 7ª. O CONSORCIADO que ingressar no grupo por meio de aquisição de cota de excluído deverá assumir o pagamento das prestações já vencidas e não quitadas pelo

participante excluído, no valor calculado na data da exclusão, além de pagar as prestações vincendas nas datas previstas contratualmente.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 8ª. Considera-se constituído o grupo na data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, desde que existam recursos suficientes para as contemplações por sorteio previstas contratualmente para o período, considerando os créditos de maior valor do grupo.

Parágrafo primeiro. A constituição do grupo ocorrerá na sede da ADMINISTRADORA ou em local por ela indicado, mediante convênios, parcerias ou filiais previamente comunicadas.

Parágrafo segundo. O grupo de consórcio é autônomo em relação a outros, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o de outros grupos ou com o da ADMINISTRADORA.

Parágrafo terceiro. O interesse coletivo do grupo prevalece sobre interesses individuais dos consorciados.

Parágrafo quarto. O prazo de duração do grupo será o definido na Proposta de Participação, necessário para que todos adquiram os bens ou serviços, liquidando integralmente as obrigações contratuais.

Parágrafo quinto. O grupo será formado por créditos diferenciados, sendo que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data de constituição, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do maior crédito do grupo.

Parágrafo sexto. A formação do grupo será regida por taxas de administração diferenciadas, de acordo com o prazo e plano contratados.

Parágrafo sétimo. A ata de constituição do grupo é o documento oficial, onde serão

ajustadas todas as peculiaridades do grupo, entre elas:

- a) Forma de reajuste específico do grupo;
- b) Formas de contemplação específicas do grupo;
- c) Valor dos créditos específicos do grupo;
- d) Quantidade de participantes específicos do grupo;
- e) Todas as demais peculiaridades e particularidades do grupo.

Parágrafo oitavo. As Atas de Constituição dos Grupos serão disponibilizadas aos consorciados mediante solicitação direta à ADMINISTRADORA, por qualquer canal oficial de atendimento. Caso o consorciado não receba a ata no ato da adesão, poderá solicitá-la a qualquer momento durante a vigência do contrato.

Cláusula 9ª. O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um grupo é limitado a 10% (dez por cento) do total de cotas ativas do grupo, contabilizando cotas comercializadas.

Parágrafo único. Para os grupos iniciados a partir de 01 de julho de 2024, as cotas pertencentes ao cônjuge ou companheiro do consorciado estão incluídas no percentual acima.

Cláusula 10ª. O grupo será considerado não constituído se, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato de adesão, não houver constituição formal. Nesse caso, os valores pagos serão restituídos em até 5 (cinco) dias úteis, acrescidos de rendimentos financeiros líquidos, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Na situação de que trata a cláusula 10ª, ultrapassado o prazo de noventa dias e até o final do prazo de cinco dias úteis, a ADMINISTRADORA pode colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais noventa dias.

DO CONSORCIADO EXCLUÍDO

Cláusula 11ª. Considera-se excluído o consorciado que:

- I - Manifestar, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por meio de comunicação passível de comprovação;
- II - Deixar de cumprir as obrigações financeiras previstas no contrato, por três vencimentos consecutivos ou alternados; ou
- III - Esteja inadimplente por até dois vencimentos no momento da realização da última Assembleia Geral Ordinária do grupo.

Parágrafo primeiro. Nos casos dos incisos I e II, a exclusão será considerada como infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o cumprimento integral dos objetivos do grupo. Nesse caso, será aplicada multa rescisória, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito parcial a ser restituído, conforme previsão do artigo 10, §5º da Lei nº 11.795/08.

Parágrafo segundo. As regras constantes no item III da cláusula 45ª e em seu parágrafo primeiro somente produzirão efeitos para os grupos iniciados a partir de 01 de julho de 2024.

Parágrafo terceiro. Do percentual descrito no parágrafo anterior, 10% (dez por cento) será destinado ao fundo comum do grupo, e os outros 10% (dez por cento), à ADMINISTRADORA.

Parágrafo quarto. Não ocorrerá a exclusão de CONSORCIADO contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços.

Cláusula 12ª. O CONSORCIADO excluído terá restituídas as importâncias que tiver pago ao fundo comum, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, ou no encerramento do grupo, caso não seja contemplado anteriormente, respeitado o saldo disponível para contemplação do grupo e deduzidos os valores devidos a título de multa contratual.

Parágrafo primeiro. A restituição ao CONSORCIADO excluído será considerada como crédito parcial, sendo deduzidas as taxas de administração, de seguro e demais encargos

previstos neste regulamento, quando aplicáveis.

Parágrafo segundo. O valor destinado ao fundo de reserva somente será restituído no encerramento do grupo, exclusivamente aos consorciados ativos, desde que haja saldo disponível a receber.

Parágrafo terceiro. O CONSORCIADO excluído obriga-se a manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à ADMINISTRADORA, incluindo endereço, número de telefone, e-mail, dados bancários e chave Pix, com o objetivo de assegurar o contato e facilitar a restituição de eventual crédito.

Parágrafo quarto. Após a contemplação do CONSORCIADO excluído, a ADMINISTRADORA o informará, por meio de correspondência física ou eletrônica com controle de recebimento, os procedimentos relacionados à disponibilização do crédito, que poderá ser realizado em espécie, por transferência bancária, Pix, ou conta de pagamento de titularidade do consorciado informada no cadastro.

Cláusula 13ª. O CONSORCIADO excluído poderá restabelecer suas obrigações com o grupo a qualquer momento até o encerramento do grupo ou transferir os direitos relativos à sua cota de participação no grupo a terceiros, mediante anuência da ADMINISTRADORA e disponibilidade de vagas no grupo.

Parágrafo primeiro. Caso o CONSORCIADO excluído deseje reativar a cota, a ADMINISTRADORA verificará a disponibilidade do número de cota originalmente vinculado ao CONSORCIADO. Caso não esteja disponível, a reativação será feita no mesmo grupo, com um novo número de cota.

Parágrafo segundo. A readmissão de CONSORCIADO excluído não contemplado será facultativa à ADMINISTRADORA, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por meio de documento ou qualquer outro meio passível de comprovação.

Parágrafo terceiro. São condições mínimas para a readmissão de consorciado excluído:
I - O número de cotas ativas no grupo na data da readmissão não poderá ultrapassar o

limite máximo fixado na Ata de Constituição do Grupo ou em eventual Ata de Assembleia Geral Extraordinária;

II – A ADMINISTRADORA, antes da readmissão, verificará a capacidade financeira do CONSORCIADO.

Parágrafo quarto. A ADMINISTRADORA negociará, no prazo remanescente do grupo, a forma de pagamento dos valores em aberto acumulados antes e durante o período de exclusão do CONSORCIADO, incorporando obrigatoriamente ao grupo os valores correspondentes à multa e aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da exclusão, desconsiderando-se, nesse caso, a aplicação da multa rescisória.

Cláusula 14ª. Para os grupos iniciados a partir de 01 de julho de 2024, o CONSORCIADO contemplado que for excluído manterá assegurada a sua contemplação, observando-se as seguintes condições:

I - Disponibilização do crédito parcial em valor proporcional ao percentual amortizado do bem ou serviço, deduzidas as obrigações financeiras pendentes, incluindo taxas administrativas, seguros e multas previstas no contrato;

II - Direcionamento ao fundo comum do grupo da diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, além dos rendimentos financeiros gerados pelo crédito original até a data da exclusão.

Parágrafo único. Caso o valor referido no inciso II seja insuficiente para cobrir as obrigações financeiras remanescentes, a diferença será descontada do crédito parcial disponibilizado ao CONSORCIADO excluído.

DOS PAGAMENTOS

Cláusula 15ª. O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento de prestação periódica determinada na constituição do grupo, cujo valor corresponderá à somatória dos valores do fundo comum do grupo, da taxa de administração, do fundo de reserva e do seguro (se houver) e das demais obrigações pecuniárias previstas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. O valor da prestação será calculado com base no preço atualizado

do bem ou serviço na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Parágrafo segundo. Em caso de troca do bem ou serviço, a prestação será recalculada com base no valor do novo bem ou serviço indicado pelo CONSORCIADO, observando-se os critérios de reajuste previstos no regulamento.

Parágrafo terceiro. Após a contemplação, o CONSORCIADO estará sujeito aos reajustes no preço do bem, que serão aplicados às parcelas vincendas, conforme os critérios estabelecidos para o grupo.

Parágrafo quarto. O CONSORCIADO deverá providenciar o pagamento da prestação até o vencimento, mesmo em caso de perda, extravio ou atraso no recebimento do aviso de cobrança, utilizando os meios disponibilizados pela ADMINISTRADORA, a exemplo de boletos emitidos por empresas de cobrança parceiras.

Parágrafo quinto. O CONSORCIADO poderá emitir a segunda via do boleto diretamente no site oficial da ADMINISTRADORA, em www.ancoraconsorcios.com.br, ou solicitá-la por meio dos canais de atendimento disponibilizados, garantindo a facilidade e agilidade no acesso às suas obrigações financeiras.

Cláusula 16ª. As contribuições referentes ao fundo comum, à taxa de administração, ao fundo de reserva (quando aplicável) e aos seguros (quando contratados) serão calculadas com base nos percentuais de amortização mensais previstos na Proposta de Participação, utilizando como referência o preço do bem ou serviço vigente na data da realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação. O cálculo deverá assegurar a divisão de 100% (cem por cento) pelo número total de meses previstos para a duração do plano.

Parágrafo primeiro. A ADMINISTRADORA poderá, para fins de cálculo das prestações, adotar percentuais variáveis de amortização, conforme o plano escolhido no contrato de participação, desde que ao final do prazo estipulado seja garantida a integralização de 100% (cem por cento) do valor devido.

Parágrafo segundo. É facultado à ADMINISTRADORA antecipar a amortização da taxa de administração, desde que tal condição esteja expressamente prevista na Proposta de Participação.

Cláusula 17ª. Para o cálculo do valor da prestação e do crédito, será considerado o preço atualizado do bem móvel, imóvel, serviço ou conjunto de serviços vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação correspondente.

Cláusula 18ª. O valor do bem ou serviço indicado na Proposta de Participação poderá ser reajustado conforme as características do grupo, observando-se as seguintes hipóteses:

- a) Para bens referenciados em créditos para imóveis, o reajuste será feito com base na variação do indicador econômico INCC (Índice Nacional de Construção Civil), conforme periodicidade definida na assembleia de constituição do grupo;
- b) Para bens referenciados em créditos para bens móveis, como veículos automotores, aeronaves, embarcações, máquinas, equipamentos agrícolas, rodoviários ou outros bens móveis duráveis, o reajuste será realizado com base na tabela de preços fornecida pelo fabricante, concessionária ou parceira/conveniada da ADMINISTRADORA, periódicos de circulação nacional, ou conforme estabelecido na ata de constituição do grupo. Caso não haja tabela de preços específica para o consórcio, a ADMINISTRADORA poderá utilizar valores divulgados em sites oficiais das marcas, concessionárias ou revendedores autorizados, a seu critério;
- c) Para bens referenciados em serviços de qualquer natureza ou em cartas de crédito, o reajuste será feito de acordo com a variação do indicador econômico IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), no mês previamente definido na assembleia de constituição do grupo.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA poderá comercializar créditos sem aplicação de correção, hipótese em que os valores das parcelas permanecerão inalterados durante a vigência do plano consorcial.

Cláusula 19ª. Independentemente do momento em que o CONSORCIADO aderir ao grupo consorcial, serão observados os reajustes e variações dos índices mencionados na cláusula anterior, desde que previstos na ata de constituição do grupo. O reajuste será aplicado a partir da Assembleia Geral Ordinária em que for aprovado, incidindo sobre as parcelas do mês, sejam elas vencidas, vincendas ou eventuais diferenças acumuladas.

Cláusula 20ª. O reajuste do valor do bem ou serviço, quando aplicável, será estendido tanto às cotas contempladas quanto às não contempladas, independentemente de o CONSORCIADO já ter faturado ou utilizado o crédito, ou de já ter adquirido o bem ou serviço desejado, seja ele bem móvel, imóvel ou carta de crédito.

Cláusula 21ª. Dos Encargos, Despesas e Custos Adicionais

O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento das despesas, encargos e custos relacionados à sua participação no grupo de consórcio, conforme estabelecido neste contrato e complementado pelas disposições da Cláusula 21ª do Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio, a saber:

I – Prêmios de seguros e encargos por inadimplemento:

- a) Prêmios de seguros de vida e outros eventualmente contratados, nos termos das respectivas apólices aprovadas na assembleia de constituição do grupo;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado das prestações pagas após o vencimento, com destinação proporcional ao fundo do grupo e à ADMINISTRADORA;
- c) Despesas e honorários de cobrança entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor em aberto, conforme a atuação necessária (extrajudicial ou judicial), aplicáveis a partir da primeira parcela vencida e não paga, quando o CONSORCIADO já tiver crédito faturado;
- d) Multa compensatória de 20% (vinte por cento), a título de cláusula penal, em caso de rescisão contratual, conforme o regulamento.

II – Taxas administrativas e operacionais:

- e) Taxa de adesão, destinada exclusivamente à remuneração dos vendedores de cotas consorciais;
- f) Taxa de administração, cuja amortização poderá ser diluída de forma diversa da prevista no plano contratado, sempre em benefício do grupo, inclusive por ocasião

da adesão, conforme previsto neste contrato e na Cláusula 121 do Regulamento. A antecipação destina-se à cobertura de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas, como operacionais, administrativas e de remuneração de representantes e corretores, bem como à implementação de estratégias voltadas à eficiência da gestão do grupo e à melhoria das condições para contemplação, inclusive mediante ações que visem à ampliação da base de consorciados, com o propósito de contribuir para a estabilidade financeira do grupo e o fortalecimento da operação coletiva, nos termos deste contrato e da regulamentação vigente;

g) Taxa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, quando o CONSORCIADO optar por diluir o lance ou antecipar parcelas, desde que previsto na ata de constituição do grupo;

h) Taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem contratado, em caso de transferência de cota ou substituição de garantia;

i) Taxa de permanência sobre recursos não procurados pelo CONSORCIADO após o encerramento do grupo, no valor de 10% (dez por cento) por período de 30 (trinta) dias, até o efetivo resgate ou esgotamento do saldo, conforme a Cláusula 111 do Regulamento.

III – Despesas com garantias e registros:

j) Despesas com registro e substituição de garantias, incluindo: ITBI, cartórios, Sistema Nacional de Gravames, certidões, contratos de alienação fiduciária, registros de imóveis, reconhecimentos de firma e consultas cadastrais;

k) Elaboração de instrumentos contratuais, como hipotecas, escrituras, substituições e demais taxas ou emolumentos, especialmente em créditos para imóveis;

l) Taxa de desalienação para liberação de bens móveis ou imóveis;

m) Despesas com aprovação de crédito, incluindo avaliação de bens, registros e custos similares;

n) Despesas operacionais com localização, remoção, transporte (guincho), guarda, regularização, quitação de débitos vinculados (como IPVA, licenciamento, multas), consertos, reparos e demais providências necessárias à recuperação, reintegração ou disposição do bem sob alienação fiduciária, quando decorrentes do inadimplemento contratual. Tais valores poderão ser incorporados ao saldo devedor e cobrados judicial ou extrajudicialmente, conforme aplicável.

IV – Despesas com aquisição ou localização do bem:

- o) Custos com entrega, transporte ou compra de bens em localidade diversa da constituição do grupo;
- p) Encargos decorrentes da utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou de outros agentes legalmente autorizados, quando utilizados para oferta de lance.

V – Obrigações fiscais e legais atribuídas ao CONSORCIADO:

- q) Valores referentes a IPVA, multas, impostos, taxas vencidas ou não, e encargos de busca e apreensão de bens sob alienação fiduciária;
- r) Tributos e despesas arcadas pela ADMINISTRADORA por obrigação legal estadual, mas que sejam de responsabilidade exclusiva do CONSORCIADO;
- s) Taxas e tarifas cobradas por órgãos públicos, quando adiantadas pela ADMINISTRADORA, acrescidas dos custos pelos serviços de intermediação prestados.

VI – Outras disposições operacionais eventuais:

- t) Diferença de valores em caso de pagamento de parcela inferior ao valor devido;
- u) Emissão de segunda via de documentos ou comunicações vinculadas à cota.

DA DATA DE VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO

Cláusula 22ª. A ADMINISTRADORA, por meio do boleto de cobrança mensal, informará ao CONSORCIADO a data e o local da realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, bem como a data de vencimento da parcela, indicada na Proposta de Participação. Caso o vencimento coincida com um dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. As informações sobre a data e o local da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, assim como a data de vencimento da parcela, estarão permanentemente disponíveis para consulta no site da ADMINISTRADORA, permitindo ao CONSORCIADO acesso em casos de extravio do boleto ou qualquer outro imprevisto.

Cláusula 23ª. O CONSORCIADO deverá observar a data de vencimento fixada para o

grupo ao qual pertence, uma vez que, como regra, tal data não pode ser alterada individualmente. A ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, analisar casos excepcionais e autorizar alterações.

Cláusula 24ª. O CONSORCIADO que não realizar o pagamento integral da prestação até a data de vencimento ficará impedido de participar do sorteio e de ofertar lances, estando sujeito à aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado e à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. No caso de CONSORCIADO contemplado cujo crédito já tenha sido faturado, além da multa e dos juros moratórios, serão cobrados honorários pelo inadimplemento, conforme consta em contrato, os quais podem decorrer de cobranças extrajudiciais ou judiciais, entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), sobre o valor da parcela em atraso. Ainda, o CONSORCIADO poderá ser incluído em órgãos de proteção ao crédito, sendo excluído desses registros apenas após a quitação integral dos valores devidos.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR

Cláusula 25ª. O CONSORCIADO poderá antecipar o pagamento do saldo devedor, total ou parcialmente, pelas seguintes modalidades:

- I – Por meio de lance vencedor;
- II – Utilizando parte do crédito, no caso de aquisição de bem ou serviço de valor inferior ao crédito contratado;
- III – Conforme estabelecido na Ata de Constituição do Grupo.

Parágrafo primeiro. A antecipação do saldo devedor será realizada de forma inversa, com amortização das prestações começando da última para a mais próxima, salvo previsão para outra sistemática na ata de constituição do grupo.

Parágrafo segundo. No caso de quitação antecipada do saldo devedor por CONSORCIADO não contemplado, este não terá direito imediato ao crédito, devendo aguardar a contemplação, conforme as regras do grupo.

Parágrafo terceiro. O CONSORCIADO que antecipar parcelas vincendas deverá, ainda, arcar com eventuais diferenças decorrentes da variação do preço do bem ou serviço entre a data do pagamento e a data da Assembleia Geral Ordinária subsequente, caso aplicável.

Parágrafo quarto. Quando o CONSORCIADO optar por antecipar o pagamento do saldo devedor, no todo ou em parte, nos termos desta cláusula, a ADMINISTRADORA poderá antecipar, a amortização da taxa de administração de modo diverso da contratada. Tal antecipação observará o disposto regulamento, destinando-se à cobertura de despesas operacionais e comerciais relacionadas à gestão do grupo e à estrutura de vendas, nos termos do art. 27, §3º da Lei nº 11.795/2008 e da regulamentação aplicável.

Cláusula 26ª. O saldo devedor consiste nos valores não pagos referentes às prestações, diferenças de preço e demais encargos previstos neste regulamento e no contrato de adesão.

Parágrafo único. A quitação total do saldo devedor pelo CONSORCIADO contemplado encerrará sua participação no grupo, resultando na liberação das garantias vinculadas à cota.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Cláusula 27ª. O CONSORCIADO poderá antecipar o pagamento das prestações vincendas, limitando-se a 03 (três) prestações consecutivas, desde que posteriores às já quitadas. Após o vencimento da última parcela antecipada, o CONSORCIADO poderá realizar nova solicitação de antecipação. Caso o CONSORCIADO opte pela antecipação na ordem inversa (da última prestação para a primeira), não haverá limite quanto à quantidade de parcelas a serem antecipadas.

Parágrafo Primeiro. A oferta de lance, seja ele embutido ou com recursos próprios, poderá ser utilizada para amortizar as parcelas vincendas, aplicando-se, a critério do CONSORCIADO, a ordem direta ou inversa, conforme a regra prevista na cláusula 27ª.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Constituição do Grupo deliberará sobre a possibilidade de aplicação das regras previstas na cláusula anterior. Caso razões justificadas recomendem, à critério da Administradora, a suspensão dessa faculdade poderá ser decidida em Assembleia Geral Extraordinária.

Cláusula 28ª. A antecipação de pagamento de parcelas pelo CONSORCIADO não contemplado não lhe confere o direito de exigir a contemplação nem implica qualquer desconto no valor total a ser pago. O CONSORCIADO permanecerá responsável pelas diferenças de prestações e demais obrigações previstas neste regulamento e no contrato de adesão.

DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO

Cláusula 29ª. A ADMINISTRADORA realizará a cobrança ou compensação de diferenças no valor das prestações nos casos em que forem apurados valores recolhidos a menor ou a maior. Essas diferenças poderão ocorrer em razão de alterações no preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data da realização da respectiva Assembleia Geral Ordinária do período.

Parágrafo único. O valor correspondente à diferença apurada será convertido em percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato. Esse montante deverá ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente subsequente à sua verificação.

Cláusula 30ª. Diferenças de prestações também poderão decorrer de variações no preço do bem referenciado, apuradas no período compreendido entre o envio ou recebimento da cobrança bancária e a realização da próxima Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Cláusula 31ª. As parcelas serão calculadas com base no preço do bem inicialmente

escolhido e indicado no contrato de adesão. Em caso de solicitação de troca do bem, as parcelas serão recalculadas de acordo com o preço do novo bem referenciado.

Cláusula 32ª. A ADMINISTRADORA deverá recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio nos casos de perda financeira decorrente da majoração do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços que impacte o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações do período. A recomposição será realizada na proporção da alteração verificada.

Parágrafo primeiro. O valor correspondente à recomposição do poder aquisitivo será convertido em percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços e será coberto, na seguinte ordem de preferência:

- I – Rendimentos de aplicação financeira dos recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos, bem como valores de multa rescisória retidos;
- II – Recursos do fundo de reserva, quando constituído; e
- III – Rateio entre os CONSORCIADOS ativos do grupo, a ser cobrado até a segunda prestação imediatamente subsequente à apuração da diferença.

Parágrafo segundo. Para os fins previstos nesta cláusula, a recomposição do poder aquisitivo do grupo será limitada ao montante arrecadado especificamente a título de fundo comum.

Parágrafo terceiro. Na hipótese prevista no caput, a ADMINISTRADORA poderá aplicar taxa de administração sobre os valores indicados nos incisos I e II do § 1º.

Parágrafo quarto. Os valores pagos pelos CONSORCIADOS a título de rateio, conforme disposto no inciso III do § 1º, configuram cobrança extraordinária e não poderão ser utilizados para amortizar o percentual referente ao preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato.

Parágrafo quinto. Como o saldo do fundo comum sujeito à recomposição será constituído exclusivamente dos valores pagos pelos CONSORCIADOS a esse título, montantes oriundos de multas, juros e rendimentos financeiros não serão considerados

na recomposição.

Parágrafo sexto. O percentual pago pelo CONSORCIADO para recomposição do poder aquisitivo, conforme disposto nesta cláusula, não será considerado para fins de amortização de parcelas.

DA ALTERAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO REFERENCIADO

Cláusula 33ª. O CONSORCIADO não contemplado poderá, em única oportunidade, solicitar a alteração do bem ou serviço referenciado na Proposta de Participação por outro de maior ou menor valor, dentro do mesmo grupo, a critério exclusivo da ADMINISTRADORA, desde que:

- I – O novo bem ou serviço pertença à mesma categoria;
- II – Esteja disponível no mercado;
- III – Esteja dentro dos limites de crédito estabelecidos para o grupo; e
- IV – Possua valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do preço do bem ou serviço inicialmente referenciado.

Cláusula 34ª. O CONSORCIADO contemplado, cujo bem ou serviço referenciado na Proposta de Participação seja classificado como móvel, imóvel ou serviço, poderá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação do resultado da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, solicitar aumento do valor do crédito, limitado ao maior crédito disponível no grupo, desde que essa possibilidade esteja prevista na Ata de Constituição do Grupo.

Parágrafo primeiro. Caso o CONSORCIADO opte pelo aumento do valor do crédito referente a imóvel, as parcelas vincendas serão reajustadas proporcionalmente ao novo valor de crédito solicitado.

Parágrafo segundo. No caso de aumento do crédito, o lance ofertado pelo CONSORCIADO deverá ser calculado com base no novo valor solicitado.

Cláusula 35ª. A viabilidade da alteração do bem ou serviço referenciado será analisada

pela ADMINISTRADORA, que resguardará as condições financeiras do grupo e os interesses coletivos de seus participantes.

Cláusula 36ª. O percentual do valor pago pelo CONSORCIADO até a data da alteração será recalculado com base no valor do novo bem ou serviço referenciado, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação imediatamente anterior. Eventual saldo remanescente, se houver, será amortizado nas prestações vincendas.

Parágrafo primeiro. O recálculo levará em consideração exclusivamente os percentuais pagos ao fundo comum, sendo desconsiderados os valores pagos referentes à taxa de administração, seguro, fundo de reserva e quaisquer outras despesas contratuais.

Parágrafo segundo. Caso não haja saldo devedor no momento da alteração, o CONSORCIADO deverá aguardar a contemplação, por sorteio, permanecendo responsável pelas diferenças apuradas na forma disposta neste Regulamento até a efetiva validação do novo bem ou serviço referenciado.

DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 37ª. A contemplação é condição essencial para a disponibilização do crédito ao CONSORCIADO, inclusive do crédito parcial destinado ao CONSORCIADO excluído.

Parágrafo primeiro. A contemplação ocorrerá exclusivamente por sorteio ou lance. A contemplação por lance será realizada apenas após a contemplação por sorteio, ou na hipótese de insuficiência de recursos para a realização do sorteio.

Parágrafo segundo. A ordem das contemplações seguirá rigorosamente o disposto na ata de constituição do grupo e nas deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE), que estarão disponíveis para consulta do CONSORCIADO mediante solicitação.

Cláusula 38ª. A contemplação de qualquer CONSORCIADO, seja ativo ou excluído, estará condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a disponibilização do crédito referenciado na Proposta de Participação.

Parágrafo primeiro. Poderá haver contemplações extraordinárias de cotas excluídas, com a finalidade de restituição parcial dos créditos. Nessa hipótese, a quantidade de consorciados excluídos contemplados poderá ser superior à de consorciados ativos.

Parágrafo segundo. Caso a ADMINISTRADORA proceda à contemplação sem a existência de recursos suficientes, será integralmente responsável pelos prejuízos causados ao CONSORCIADO contemplado.

Cláusula 39ª. Somente poderá concorrer à contemplação o CONSORCIADO ATIVO que estiver em dia com todas as suas obrigações financeiras perante o grupo e a ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. A periodicidade das contemplações poderá ser mensal, bimestral, trimestral ou definida em outro período, conforme disposto no contrato de adesão e/ou na ata de constituição do grupo.

DO SORTEIO

Cláusula 40ª. A realização do sorteio seguirá os procedimentos descritos a seguir:

I – O sorteio poderá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, em locais de conveniadas, parceiras e/ou representações comerciais, ou em outro local previamente definido, cuja data e horário serão informados no aviso de cobrança mensal ou divulgados no site www.ancoraconsorcios.com.br;

II – Por meio de globo giratório contendo bolas numeradas que correspondem ao número individual de cada cota dos CONSORCIADOS do grupo;

III – Por meio do resultado da Loteria Federal, conforme critério de apuração previamente estabelecido pela ADMINISTRADORA;

IV – O número sorteado será considerado válido para o grupo desde que o saldo existente no fundo comum permita a disponibilização do crédito correspondente;

V – Caso ocorram alterações no sistema, local ou data do sorteio previamente definido, a ADMINISTRADORA comunicará todos os CONSORCIADOS com antecedência mínima de 7 (sete) dias à realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Cláusula 41ª. A cota ativa sorteada será desclassificada para efeito de contemplação na Assembleia Mensal e será substituída pela cota reserva, conforme os critérios estabelecidos na ata de constituição do grupo, nas seguintes situações:

- I – Quando a cota sorteada não tiver sido comercializada;
- II – Quando o pagamento da prestação mensal for realizado após a data de vencimento;
- III – Quando a cota já tiver sido contemplada;
- IV – Quando o CONSORCIADO estiver inadimplente com suas obrigações financeiras para com o grupo;
- V – Quando o CONSORCIADO estiver inadimplente com suas obrigações em relação a qualquer outro grupo administrado pela ADMINISTRADORA;
- VI – Quando houver devolução de cheque utilizado para pagamento de qualquer obrigação perante o grupo.

DO LANCE

Cláusula 42ª. A contemplação por lance somente será permitida:

- I – Após as contemplações por sorteio previstas para a respectiva Assembleia Geral Ordinária ou na ausência dessas, por insuficiência de recursos; e
- II – Após a homologação do lance, que ocorrerá somente após o efetivo recebimento, pela ADMINISTRADORA, do valor correspondente ao lance no prazo definido no contrato de adesão.

Cláusula 43ª. O lance poderá ser ofertado das seguintes formas:

- I – Por mensagem eletrônica (e-mail), quando disponibilizado pela ADMINISTRADORA;
- II – Por meio do endereço eletrônico (site), caso a ADMINISTRADORA ofereça tal funcionalidade;
- III – Por ligação telefônica devidamente gravada, mediante confirmação prévia dos dados pessoais do CONSORCIADO, sendo obrigatório que o CONSORCIADO solicite o protocolo de atendimento para assegurar a confirmação do registro da oferta;
- IV – Por intermédio de representantes comerciais autorizados, mediante acesso individual e exclusivo de parceiros, desde que autorizado previamente pelo CONSORCIADO.

Cláusula 44ª. O prazo para oferta de lance na Assembleia Geral Ordinária de Contemplação será estabelecido de acordo com o critério de sorteio previsto na ata de constituição do grupo. Nos casos de sorteio por globo giratório ou Loteria Federal, o prazo será de até 1 (uma) hora antes do início do sorteio.

Parágrafo primeiro. A oferta de lance é válida exclusivamente para a Assembleia Geral Ordinária em que foi registrada, não sendo aplicável para outras assembleias subsequentes.

Parágrafo segundo. Após a abertura dos lances do grupo, as ofertas registradas não poderão ser alteradas.

Cláusula 45ª. Serão admitidas ofertas de lance nas seguintes modalidades:

- I – Em espécie, correspondente ao valor das parcelas vincendas ou percentual definido na ata de constituição do grupo;
- II – Por meio do uso parcial do valor do crédito disponível, denominado “Lance Embutido”, conforme os limites estabelecidos na ata de constituição do grupo;
- III – Com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclusivamente em cotas vinculadas a bens imóveis, respeitando as normas do Conselho Curador do FGTS e da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo primeiro. As parcelas já pagas anteriormente NÃO serão consideradas ou somadas para efeito de oferta de lance em nenhuma hipótese.

Parágrafo segundo. No caso de lance ofertado com recursos do FGTS, deverão ser observadas as normas e disposições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na função de agentes operadores, ou por entidades legalmente competentes, sendo os custos decorrentes dessa operação de responsabilidade exclusiva do CONSORCIADO.

Parágrafo terceiro: Os custos relativos à utilização de intermediários, conforme disposto no parágrafo anterior, são de responsabilidade exclusiva do CONSORCIADO,

nos termos da Cláusula 21^a deste Regulamento.

Parágrafo quarto: O valor do lance embutido vencedor será integralmente deduzido do crédito previsto para distribuição na assembleia de contemplação. O saldo resultante será disponibilizado ao CONSORCIADO contemplado ou destinado à quitação de parcelas vincendas, conforme previsto no contrato.

Parágrafo quinto. A amortização do lance (embutido ou por recursos próprios) poderá ser aplicada diretamente nas parcelas vincendas ou de forma inversa, a partir da última prestação.

Parágrafo sexto. No caso de contemplação por lance ofertado pelo CONSORCIADO, salvo nos planos com valores residuais, o valor do lance será amortizado nas 3 (três) parcelas subsequentes à contemplação, salvo manifestação contrária expressa do CONSORCIADO.

Cláusula 46^a. A abertura dos lances ofertados será realizada conforme a modalidade de sorteio estipulada na ata de constituição do grupo, da seguinte forma:

I – Sorteio por Globo Giratório: os lances serão abertos no mesmo dia e horário marcados para a Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, imediatamente após a realização do sorteio;

II – Sorteio pela Loteria Federal: os lances serão abertos no primeiro dia útil subsequente à data da extração do resultado do sorteio pela Loteria Federal, em horário previamente informado no aviso de cobrança mensal.

Parágrafo único. O resultado oficial poderá ser divulgado até o primeiro dia útil seguinte à realização dos sorteios.

Cláusula 47^a. Para a apuração do lance vencedor, ordem das contemplações, modalidades de oferta, critérios de desempate e definição do lance reserva, será observado o disposto na ata de constituição do grupo, independentemente da existência de créditos diferenciados.

Cláusula 48^a. Será considerado vencedor o lance que representar o maior número de

prestações ou o maior percentual ofertado, conforme estipulado na ata de constituição do grupo. O valor do lance, quando somado ao saldo de caixa do grupo, deve ser suficiente para a atribuição do crédito.

Parágrafo primeiro. O lance ofertado para quitação integral da cota será considerado em primeiro lugar na ordem de avaliação dos lances, conforme as condições pré-estabelecidas na ata de constituição do grupo. Após a avaliação dos lances para quitação, a contemplação seguirá para as demais modalidades, respeitando a sequência de critérios estabelecida na ata, até a utilização integral dos recursos disponíveis para contemplação do grupo.

Cláusula 49ª. Será considerado como lance reserva aquele que representar o 2º (segundo) maior número de prestações ou percentual ofertado, ou aquele definido pela sequência do sorteio realizado, caso este seja o critério de desempate estipulado na Ata de Constituição do Grupo.

Cláusula 50ª. O resultado da abertura de lances será considerado provisório até que se confirme que o saldo de caixa do grupo, somado ao valor ofertado no lance vencedor, é suficiente para a contemplação da cota correspondente.

Cláusula 51ª. O CONSORCIADO contemplado por lance terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ciência formal da contemplação, comunicada por SMS, WhatsApp, e-mail ou ligação, para efetuar o pagamento do lance ofertado. O pagamento deverá ser realizado por meio de boleto bancário, depósito nominal ou PIX, quando aplicável, à ADMINISTRADORA. Caso o prazo expire sem que o pagamento seja efetuado, a contemplação será automaticamente cancelada, e, quando previsto, o lance reserva será convocado.

Parágrafo primeiro. O CONSORCIADO que ofertar lance e não efetuar o respectivo pagamento no prazo estabelecido no caput poderá ser impedido de participar de novas ofertas de lance em assembleias subsequentes, a critério da ADMINISTRADORA, observado o histórico de adimplemento do consorciado e demais critérios de conveniência e regularidade do grupo, sem prejuízo da possibilidade de contemplação

por sorteio.

Parágrafo segundo. A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e conforme a ata de constituição ou inauguração do grupo, permitir o parcelamento do pagamento do lance ofertado pelo CONSORCIADO.

Parágrafo terceiro. Nos casos em que o parcelamento for permitido, o atraso no pagamento de qualquer das parcelas do lance poderá ensejar a descontemplação do CONSORCIADO pela ADMINISTRADORA, sem necessidade de anuência ou notificação prévia.

Parágrafo quarto. A contemplação será imediatamente cancelada caso ocorra devolução de cheque utilizado para pagamento do lance ofertado.

Parágrafo quinto. A modalidade de contemplação por lance embutido somente será válida caso o CONSORCIADO manifeste formalmente sua opção por essa forma de pagamento dentro do prazo estipulado no caput desta cláusula.

Cláusula 52ª. Em caso de desistência do CONSORCIADO contemplado, o valor ofertado como lance e pago com recursos próprios não será restituído, considerando que o lance caracteriza antecipação de parcelas. A devolução dos valores pagos seguirá os critérios de restituição previstos neste Regulamento e no contrato de adesão.

Cláusula 53ª. A critério dos participantes, conforme definido na ata de constituição do grupo, o pagamento do lance e a amortização do saldo devedor correspondente às parcelas ou percentual ofertado serão realizados das seguintes formas:

I – Por desconto do valor do lance ofertado diretamente do crédito contratado, com a dedução proporcional no número de parcelas ou percentual sobre o bem referenciado;
II – Por diluição proporcional do valor do lance nas parcelas vincendas, resultando na redução do valor mensal, sem alteração do número de parcelas originalmente contratadas, respeitando o prazo máximo de duração do grupo. Nesse caso, o CONSORCIADO deverá formalizar o pedido de diluição à ADMINISTRADORA em até 30 (trinta) dias contados do faturamento do bem, salvo se a ADMINISTRADORA estabelecer

prazo inferior em razão de necessidade operacional.

Parágrafo único. Os limites de percentual ou número de parcelas que poderão ser descontados do crédito, bem como a possibilidade de diluição do valor nas parcelas vincendas, serão definidos na ata de constituição do grupo.

Cláusula 54ª. A ADMINISTRADORA divulgará o resultado oficial da assembleia geral ordinária de contemplação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua realização, podendo, a seu critério, antecipar a divulgação.

Parágrafo único. O CONSORCIADO que estiver ausente na assembleia geral ordinária será notificado da contemplação pela ADMINISTRADORA no primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado oficial, por meio de carta, ligação telefônica, correspondência eletrônica ou outra modalidade de comunicação adequada.

Cláusula 55ª. Para o custeio de despesas comerciais e para a gestão adequada do grupo de consórcio, poderá ser antecipada a amortização da taxa de administração nos casos de oferta de lance pelo CONSORCIADO, seja por lance embutido ou por recursos próprios.

DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO

Cláusula 56ª. O crédito a que faz jus o CONSORCIADO contemplado será correspondente ao preço do bem ou serviço indicado na Proposta de Participação vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação. O crédito será disponibilizado ao CONSORCIADO até o terceiro dia útil subsequente à notificação de sua contemplação, desde que o crédito seja aprovado conforme as disposições deste Regulamento e mediante atendimento ao checklist aplicável.

Parágrafo primeiro. O valor do crédito será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que permanecer aplicado, em conta vinculada e na forma autorizada pelo Banco Central do Brasil. O período será compreendido entre a data de disponibilização do crédito e o dia anterior à sua efetiva utilização.

Parágrafo segundo. A transferência dos recursos do crédito para terceiros, com o objetivo de pagamento de bem ou serviço, somente será realizada após a formalização da opção pelo CONSORCIADO e mediante expressa autorização da ADMINISTRADORA.

Cláusula 57ª. O CONSORCIADO excluído terá direito à restituição dos valores pagos ao fundo comum do grupo. O montante será calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação, observadas as disposições contratuais e realizadas as deduções devidas, incluindo aquelas a título de multa contratual, quando aplicável.

Cláusula 58ª. Nos casos de reajuste de índices ou alteração do valor do bem após a Assembleia Geral Ordinária em que ocorreu a contemplação, o CONSORCIADO não terá direito à utilização do crédito reajustado. Prevalecerá o crédito correspondente ao valor vigente na Assembleia em que a contemplação foi realizada.

Cláusula 59ª. O CONSORCIADO ativo contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir o bem ou serviço referenciado no contrato ou optar por outro bem ou serviço de valor igual, inferior ou superior, obedecendo às disposições abaixo:

I - Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos de capital ou de produção, como máquinas e equipamentos rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas e industriais, novos ou usados, se o contrato estiver referenciado em qualquer destes bens;

II - Qualquer bem ou conjunto de bens móveis duráveis novos, exceto os referidos no inciso I, se o contrato estiver referenciado nestes bens;

III - Qualquer bem imóvel, novo ou usado, construído ou na planta, inclusive terreno, ou optar por construção ou reforma, ou vinculado a empreendimento, desde que situado em município no qual a ADMINISTRADORA opere ou mediante sua autorização, se o contrato estiver referenciado em bem imóvel;

IV - Serviço de qualquer natureza, se o contrato estiver referenciado em serviços.

Parágrafo único. O CONSORCIADO contemplado poderá optar, ainda, pela quitação total de financiamento de sua titularidade, desde que o objeto do financiamento seja da mesma categoria do bem ou serviço referenciado no contrato de consórcio. A quitação

estará sujeita à prévia anuência da ADMINISTRADORA, conforme as condições previstas neste Regulamento, observando os bens e serviços passíveis de aquisição pelo crédito.

Cláusula 60ª. Para a quitação de financiamento, conforme disposto na cláusula anterior, o CONSORCIADO deverá formalizar a sua opção junto à ADMINISTRADORA, apresentando comunicação que contenha:

- I - Identificação completa do CONSORCIADO contemplado;
- II - Dados do agente financeiro responsável pelo financiamento;
- III - Descrição do bem ou serviço objeto do financiamento; e
- IV - Condições de quitação acordadas entre o CONSORCIADO e o agente financeiro, acompanhadas do respectivo contrato de financiamento.

Parágrafo único. A utilização do crédito para quitação do financiamento estará condicionada ao cumprimento das exigências previstas neste contrato, à apresentação dos documentos listados nos anexos, e à aprovação do cadastro pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 61ª. O pagamento do crédito ao CONSORCIADO somente será realizado mediante a apresentação completa da documentação e das garantias exigidas contratualmente, observada a sua análise e aprovação pela ADMINISTRADORA, conforme critérios internos de conformidade, segurança financeira e proteção dos interesses do grupo de consórcio.

Parágrafo primeiro. A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, liberar as garantias previstas, assumindo a responsabilidade perante o grupo pelas implicações decorrentes dessa liberação.

Parágrafo segundo. Os documentos listados no checklist são requisitos para o início da análise, sendo facultado à ADMINISTRADORA exigir documentos adicionais ou garantias suplementares, caso julgue necessário.

Parágrafo terceiro. Quando da contemplação, a ADMINISTRADORA enviará ao CONSORCIADO o checklist com orientações detalhadas acerca dos documentos necessários, das garantias exigidas e dos procedimentos aplicáveis.

Parágrafo quarto. Caso o CONSORCIADO tenha dúvidas sobre os procedimentos adotados pela ADMINISTRADORA, antes de sua contemplação e do recebimento do checklist mencionado, deverá entrar em contato com a ADMINISTRADORA para obter os devidos esclarecimentos.

Cláusula 62ª. O CONSORCIADO ativo contemplado que não adquirir o respectivo bem ou serviço até 180 (cento e oitenta) dias após a data da contemplação poderá requerer a conversão de seu crédito em espécie, mediante a quitação integral de todas as suas obrigações financeiras junto ao grupo e à ADMINISTRADORA.

Cláusula 63ª. Se o valor do bem ou serviço escolhido pelo CONSORCIADO contemplado, em relação ao crédito disponível, for:

I - **SUPERIOR:** O CONSORCIADO contemplado será responsável pelo pagamento da diferença;

II - **INFERIOR:** O CONSORCIADO contemplado, a seu critério, poderá destinar a diferença para:

- a) Pagamento de obrigações financeiras vinculadas ao bem ou ao serviço, observando o limite de até 10% (dez por cento) do valor do crédito, para despesas relacionadas à transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, seguros ou tarifas, bem como ressarcimento de despesas realizadas pela ADMINISTRADORA;
- b) Quitação das prestações vincendas, conforme estabelecido no contrato;
- c) Devolução do valor remanescente em espécie, ou por meio de transferência para conta de depósito ou conta de pagamento de titularidade do CONSORCIADO, mediante a quitação de todas as obrigações financeiras com o grupo e a ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Caso o CONSORCIADO não manifeste sua escolha em 15 dias, a contar do pagamento do crédito ao fornecedor do bem ou serviço ou conjuntos de bens ou serviços, a diferença será destinada automaticamente para a quitação de prestações vincendas, a partir da última parcela para as atuais (ordem regressiva). Caso o saldo devedor esteja quitado, o valor será devolvido ao CONSORCIADO em espécie.

Cláusula 64ª. A utilização do crédito pelo CONSORCIADO está condicionada à apresentação das garantias e documentos previstos no contrato, no regulamento e no checklist fornecido pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 65ª. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços escolhido pelo CONSORCIADO diretamente ao vendedor, fornecedor ou prestador de serviço.

Parágrafo primeiro. Caso o CONSORCIADO, após a contemplação, tenha pago ou antecipado, com recursos próprios, algum valor relacionado à aquisição do bem ou serviço, poderá optar pelo ressarcimento em espécie ou transferência para conta de depósito ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzindo o valor correspondente do crédito disponível.

Parágrafo segundo. A ADMINISTRADORA somente poderá transferir os recursos ao vendedor, fornecedor ou prestador de serviço após receber comunicação formal do CONSORCIADO contemplado sobre sua escolha, desde que atendidas as exigências de garantia e apresentados os documentos relacionados no contrato e no checklist.

Parágrafo terceiro. A comunicação formal mencionada no parágrafo anterior deverá conter:

- I - Identificação completa do CONSORCIADO contemplado, bem como do vendedor, fornecedor ou prestador de serviço, com nome, CPF ou CNPJ;
- II - Descrição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, incluindo características e condições de pagamento acordadas entre o CONSORCIADO e o vendedor ou fornecedor.

Cláusula 66ª. Caso o CONSORCIADO contemplado, que ainda não tenha utilizado o crédito, deixe de cumprir quaisquer das obrigações financeiras previstas neste contrato ou no Regulamento de Participação dentro do prazo estipulado, a contemplação será automaticamente cancelada, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. Para os grupos iniciados a partir de 01 de julho de 2024, mesmo com o cancelamento da contemplação, o consorciado que vier a ser excluído fará jus à retirada do crédito parcial, na forma e condições previstas na Cláusula 48ª deste instrumento.

Cláusula 67ª. Se o crédito não for utilizado pelo CONSORCIADO no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia do grupo e desde que o CONSORCIADO tenha quitado integralmente suas obrigações financeiras com o grupo, a ADMINISTRADORA comunicará que o valor do crédito está disponível, acrescido dos rendimentos financeiros líquidos.

DAS GARANTIAS BEM MÓVEL

Cláusula 68ª. Para garantir o pagamento das prestações vincendas, será exigido do CONSORCIADO ativo contemplado, na classe de bem móvel, a constituição de garantia mediante alienação fiduciária, além da apresentação dos documentos especificados no checklist. A liberação do bem somente será permitida após a quitação integral do saldo devedor ou a constituição das garantias exigidas.

Parágrafo primeiro. A ADMINISTRADORA, como gestora do grupo, poderá impor condições específicas para a aquisição do bem a ser ofertado como garantia, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Ano de fabricação do bem;
- b) Laudos de avaliação emitidos por empresas especializadas;
- c) Garantias complementares;
- d) Outras exigências necessárias à proteção dos interesses do grupo, conforme previsão no checklist. Adicionalmente, o CONSORCIADO deverá comprovar renda compatível com o bem a ser adquirido e autorizar consultas aos órgãos de proteção ao crédito, para avaliação da viabilidade da aquisição.

Parágrafo segundo. O CONSORCIADO declara estar ciente e de acordo que, como condição para a liberação do bem objeto da alienação fiduciária, poderá ser instalado um dispositivo de rastreamento.

I – O CONSORCIADO declara ciência de que, em caso de inadimplemento contratual apto a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a recuperação do bem objeto da alienação fiduciária, o monitoramento das informações geradas por dispositivo tecnológico previamente instalado no veículo será realizado exclusivamente para essa finalidade, observados os termos deste Regulamento, a legislação aplicável, o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais;

II – O CONSORCIADO declara, ainda, ciência de que tal recurso poderá ser utilizado com vistas à localização, controle ou inibição de uso do bem, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, da segurança e da integridade física do próprio CONSORCIADO e de terceiros.

Cláusula 69ª. A ADMINISTRADORA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para concluir a análise da documentação apresentada pelo CONSORCIADO, incluindo a documentação pessoal e as garantias exigidas. Esse prazo será iniciado somente após o envio completo de todos os documentos solicitados. Eventuais atrasos ou omissões por parte do CONSORCIADO não prejudicarão a contagem do prazo estipulado para a ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Caso a documentação apresentada pelo CONSORCIADO esteja incompleta ou contenha irregularidades, o prazo será automaticamente suspenso até que o problema seja sanado, evitando qualquer prejuízo à ADMINISTRADORA.

Cláusula 70ª. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem móvel escolhido pelo CONSORCIADO ativo contemplado no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que atendidas todas as exigências estabelecidas nas cláusulas anteriores e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), emitido em nome do CONSORCIADO contemplado, com a alienação fiduciária devidamente registrada em favor da ADMINISTRADORA; e
- b) Contrato de alienação fiduciária registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do CONSORCIADO contemplado. Adicionalmente, deverão ser observadas todas as determinações constantes no checklist do Regulamento de Consórcio.

Cláusula 71ª. Nos casos em que ocorrer inadimplemento com a consequente retomada do bem, seja judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA promoverá sua venda no mercado, adotando as condições que melhor atendam aos interesses do grupo.

Parágrafo primeiro. Os recursos arrecadados com a venda serão destinados à quitação de prestações em atraso, parcelas vincendas, tributos, taxas, multas e quaisquer outras dívidas ou encargos contratuais vinculados ao bem, conforme o previsto neste instrumento.

Parágrafo segundo. Caso haja saldo remanescente após a venda do bem, este será devolvido ao CONSORCIADO cujo bem foi retomado, deduzidas todas as obrigações e encargos pendentes. O CONSORCIADO será responsável por eventual saldo negativo que subsista após a venda.

BEM IMÓVEL

Cláusula 72ª. Para garantir o pagamento das prestações vincendas, será exigida a constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, além da apresentação dos documentos constantes no checklist. A liberação do imóvel será condicionada à quitação integral do saldo devedor pelo CONSORCIADO.

Cláusula 73ª. Os seguintes procedimentos devem ser observados, conforme a escolha do CONSORCIADO contemplado:

I - Caso opte pela construção em terreno de sua propriedade devidamente quitado, os valores correspondentes ao crédito serão liberados em parcelas, conforme execução do cronograma físico-financeiro da obra, condicionado à vistoria da ADMINISTRADORA e após a formalização da alienação fiduciária sobre o terreno em favor da ADMINISTRADORA;

II - Na opção por reforma de imóvel, o crédito será liberado somente após a formalização da alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA sobre o imóvel a ser reformado;

III - Na opção por construção em terreno a ser adquirido com o crédito, será permitido destinar até 30% (trinta por cento) do valor do crédito para a aquisição do terreno,

devendo ser retidos 20% (vinte por cento) do valor total do crédito até a comprovação da averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Cláusula 74ª. Para fins de liberação do crédito, será considerada a avaliação do imóvel ou obra, realizada com base em laudo técnico elaborado por engenheiro contratado pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 75ª. O CONSORCIADO ativo contemplado que optar pela aquisição de imóvel vinculado a empreendimento imobiliário não poderá utilizar o crédito para a aquisição de imóvel diverso daquele indicado na Proposta de Participação.

Cláusula 76ª. A ADMINISTRADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para concluir a análise da documentação apresentada pelo CONSORCIADO, incluindo os documentos pessoais e os referentes às garantias exigidas. O prazo será iniciado somente após o envio completo de todos os documentos necessários. Eventuais atrasos ou omissões por parte do CONSORCIADO não prejudicarão a ADMINISTRADORA.

Parágrafo primeiro. A relação de documentos exigidos poderá ser alterada pela ADMINISTRADORA conforme necessidade ou especificidade do caso.

Parágrafo segundo. A validade da documentação aprovada será de 30 (trinta) dias. Após esse período, os documentos serão descartados, sendo necessária a reapresentação dos mesmos para nova análise, ficando o CONSORCIADO responsável pelo pagamento de quaisquer custas ou despesas relacionadas à reanálise.

Cláusula 77ª. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem imóvel escolhido pelo CONSORCIADO ativo no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que atendidas todas as exigências previstas nas cláusulas anteriores e apresentada a certidão da matrícula devidamente autenticada, comprovando o registro do pacto de alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA.

Cláusula 78ª. O crédito não será liberado enquanto não forem apresentadas todas as garantias e a documentação pertinente à categoria correspondente, seja bem móvel,

imóvel ou outro tipo.

Parágrafo primeiro. Sem prejuízo das disposições deste Regulamento, a critério da ADMINISTRADORA, poderão ser exigidas garantias complementares, tais como garantias reais ou pessoais adicionais, para reforçar a segurança do grupo.

Parágrafo segundo. O bem entregue em garantia será considerado inegociável até a quitação integral do saldo devedor e a consequente liberação. A substituição do bem será permitida somente mediante prévia autorização formal da ADMINISTRADORA.

Cláusula 79ª. O CONSORCIADO poderá, a qualquer tempo, transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcios, desde que previamente autorizado pela ADMINISTRADORA e observadas as seguintes condições:

I - A cessão da cota contemplada somente será efetivada após a satisfação das garantias previstas contratualmente e aprovação do cadastro do cessionário pela ADMINISTRADORA;

II - A cessão estará condicionada à regularidade das obrigações da cota junto ao grupo, ou seja, todas as prestações anteriores à cessão deverão estar integralmente quitadas;

III - O CONSORCIADO contemplado nos segmentos de serviços ou outros bens móveis, cujo crédito já tenha sido pago ao fornecedor em razão do objeto do consórcio, não poderá transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação no grupo.

Cláusula 80ª. Enquanto os documentos apresentados pelo cessionário não forem aprovados pela ADMINISTRADORA, o cedente permanecerá responsável por todas as obrigações assumidas perante o grupo consorcial.

Cláusula 81ª. A substituição do bem dado em garantia poderá ser autorizada mediante análise e prévia aprovação da ADMINISTRADORA, que responderá perante o grupo por quaisquer prejuízos decorrentes da substituição.

Parágrafo primeiro. Caso o fiador não concorde com a substituição do bem alienado, o

CONSORCIADO deverá apresentar outro fiador que atenda aos critérios e exigências contratuais.

Parágrafo segundo. A liberação do bem anteriormente alienado estará condicionada à apresentação de novas garantias devidamente aprovadas pela ADMINISTRADORA e ao registro formal da nova garantia sobre o bem substituído.

Cláusula 82ª. O Contemplado ativo de imóvel, ofertante de garantia por meio de alienação fiduciária, será integralmente responsável pelo pagamento de todas as obrigações pecuniárias estabelecidas neste contrato, incluindo eventuais saldos remanescentes após a execução da garantia.

SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL (DFI)

Cláusula 83ª. É facultado ao CONSORCIADO, no momento da adesão a este instrumento, contratar seguro de vida, desde que atenda a todos os requisitos estipulados na apólice vigente. O custeio do seguro é de exclusiva responsabilidade do CONSORCIADO.

Parágrafo primeiro. A análise e a decisão quanto à aprovação ou reprovação da indenização securitária são de exclusiva responsabilidade da seguradora, cabendo à ADMINISTRADORA apenas a função de intermediária para o fornecimento de informações.

Parágrafo segundo. O seguro somente será utilizado para a quitação do saldo devedor se o titular da cota, no momento do sinistro, estiver em dia com todas as suas obrigações financeiras perante o grupo e respeitadas as condições previstas na apólice.

Parágrafo terceiro. Em caso de falecimento do CONSORCIADO titular de cota não contemplada e protegida por seguro vinculado ao grupo de consórcio, o valor pago pela seguradora ou entidade prestadora do serviço será considerado como lance vencedor, aplicado na primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, desde que o montante da indenização seja igual ou superior ao saldo devedor da cota.

Parágrafo quarto. No caso de falecimento de sócio ou acionista de empresa titular de cota de consórcio, a quitação será realizada de forma proporcional à participação societária do falecido e destinada à antecipação de parcelas vincendas, respeitando as condições contratuais.

Parágrafo quinto. Enquanto não houver a confirmação de recursos suficientes para contemplação por lance, o valor da indenização não será creditado ao fundo comum. Esse valor será remunerado conforme a legislação vigente, com acréscimo dos rendimentos financeiros líquidos proporcionais ao período em que permanecer aplicado – depositado em conta vinculada e aplicado segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil – compreendido entre a data de disponibilização até o dia anterior à sua utilização efetiva.

Cláusula 84ª. Caso o valor recebido referente ao seguro vinculado ao grupo de consórcio exceda o saldo devedor das obrigações financeiras da cota, após a amortização de todas as dívidas, a diferença será entregue pela ADMINISTRADORA ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua ausência, aos seus sucessores legais, mediante comprovação de direito. Caso haja saldo negativo, o valor remanescente será de responsabilidade da massa sucessória.

Cláusula 85ª. A ADMINISTRADORA poderá exigir, em proteção ao grupo, como condição para a liberação do crédito ao CONSORCIADO contemplado, a contratação de:

- I - Seguro Prestamista, com cobertura para quitação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do titular da cota; e/ou
- II - Seguro de Danos Físicos ao Imóvel (DFI), destinado a proteger o imóvel adquirido contra danos materiais.

Parágrafo primeiro. As apólices contratadas deverão permanecer ativas durante toda a vigência do contrato de consórcio, até a quitação integral do saldo devedor e das obrigações financeiras do CONSORCIADO.

Parágrafo segundo. O CONSORCIADO deverá apresentar à ADMINISTRADORA, sempre

que solicitado, comprovações de vigência das apólices contratadas.

Parágrafo terceiro. Os seguros deverão ser contratados exclusivamente para fins de proteção ao grupo e do bem ou imóvel adquirido, conforme critérios estabelecidos pela ADMINISTRADORA, e observadas as condições previstas na legislação aplicável.

Parágrafo quarto. A ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, verificar diretamente junto às seguradoras a situação das apólices e exigir a regularização de qualquer irregularidade identificada, notificando o CONSORCIADO para que adote as providências necessárias.

Parágrafo quinto. Caso o CONSORCIADO deixe de manter as apólices ativas ou de cumprir as exigências previstas nesta cláusula, a ADMINISTRADORA poderá:

- I - Contratar nova apólice em nome do CONSORCIADO;
- II - Em razão da operação de contratação e manutenção da vigência da apólice mencionada no inciso I, a ADMINISTRADORA poderá cobrar do CONSORCIADO os valores das prestações referentes aos seguros em referência com acréscimo de até 20% sobre os valores contratados com a corretora ou seguradora;
- III - Os valores previstos no inciso II poderão ser incluídos nos boletos referentes às prestações mensais devidas até a quitação do saldo devedor da(s) cota(s) cujo(s) bem(s) se encontram alienados ou da contratação de nova apólice diretamente por parte do CONSORCIADO, o que ocorrer primeiro;
- IV - O descumprimento desta exigência poderá implicar na recusa de liberação do crédito.

DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Cláusula 86^a. A ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá reprová-lo o cadastro do CONSORCIADO ativo contemplado ou do cessionário nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras razões que comprometam a segurança do grupo:

- a) Existência de restrições de crédito ou negativas em nome do CONSORCIADO, cessionário ou de seu cônjuge;
- b) Baixa pontuação de crédito (score) do CONSORCIADO, cessionário ou de seu

- cônjuge, conforme critérios do mercado financeiro;
- c) Reprovação do bem oferecido como garantia;
- d) Falta de comprovação de renda pelo CONSORCIADO ou cessionário;
- e) Insuficiência de garantias complementares apresentadas;
- f) Apresentação de documentos inidôneos ou irregulares;
- g) Prestação de informações falsas, incompletas ou inconsistentes durante o processo de análise.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos e garantias solicitados pela ADMINISTRADORA não assegura, por si só, a aprovação do cadastro do CONSORCIADO ativo contemplado ou do cessionário. A aprovação está condicionada a uma análise criteriosa e completa das informações fornecidas, bem como da adequação das garantias oferecidas.

DO FUNDO COMUM

Cláusula 87ª. O Fundo Comum é composto pelos recursos destinados à atribuição de crédito aos CONSORCIADOS ativos contemplados para a aquisição de bens ou serviços, bem como à restituição de valores aos CONSORCIADOS excluídos de seus respectivos grupos e demais pagamentos previstos neste contrato.

Cláusula 88ª. O Fundo Comum é constituído pelos seguintes recursos:

- I - Importâncias destinadas à sua formação, recolhidas por meio das prestações pagas pelos CONSORCIADOS;
- II - Rendimentos oriundos da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo Comum;
- III - Valores pagos por CONSORCIADOS admitidos no grupo em substituição a cotas de CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, correspondentes às contribuições anteriormente pagas ao Fundo Comum;
- IV - Juros e multas incidentes sobre as prestações, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados serão destinados ao Fundo Comum e os outros 50% (cinquenta por cento) à ADMINISTRADORA;
- V - Importâncias decorrentes da aplicação de cláusulas penais sobre o valor do crédito dos consorciados excluídos, conforme percentuais estabelecidos neste contrato.

Cláusula 89ª. Os recursos do Fundo Comum serão utilizados para:

- I - Pagamento aos consorciados contemplados, destinado à aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços de qualquer natureza;
- II - Restituição de valores aos consorciados excluídos;
- III - Devolução de importâncias recolhidas a maior, em decorrência da substituição do bem originalmente referenciado por outro, conforme decisão de assembleia, após a quitação integral da cota;
- IV - Pagamento do crédito em espécie, nas hipóteses previstas neste contrato e regulamento;
- V - Restituição proporcional dos valores aos consorciados participantes, no caso de dissolução do grupo.

DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 90ª. O Fundo de Reserva, se previsto na Proposta de Participação, será formado pelos recursos oriundos das contribuições destinadas à sua constituição, bem como pelos rendimentos financeiros obtidos com a aplicação dos recursos do próprio fundo.

Cláusula 91ª. Os recursos do Fundo de Reserva poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - Cobertura de eventual insuficiência de recursos do Fundo Comum, destinada a:
 - a) Realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva Assembleia Geral Ordinária;
 - b) Compensação de perdas no poder aquisitivo do grupo de consórcio;
 - c) Mitigação de impactos decorrentes da substituição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato.
- II - Pagamento de prêmios de seguro destinados à cobertura de inadimplência de prestações dos consorciados;
- III - Realização de contemplações adicionais, por sorteio, desde que tal utilização não comprometa os demais objetivos previstos para o Fundo de Reserva;
- IV - Cobertura de despesas e custos relacionados à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para recuperação de créditos pertencentes ao grupo;

V - Pagamento de débitos de consorciados inadimplentes, quando esgotados todos os meios de cobrança cabíveis;

VI - Restituição a consorciados excluídos, nos casos em que houver determinação judicial;

VII - Rateio entre os consorciados ativos ao final do grupo, caso ainda haja saldo remanescente após a utilização para as finalidades descritas nos itens anteriores.

Parágrafo primeiro. Havendo saldo a restituir ao CONSORCIADO a título de Fundo de Reserva, a ADMINISTRADORA poderá utilizá-lo para quitar parcelas em aberto da cota do grupo em encerramento, bem como de outras cotas contratadas pelo mesmo CPF ou CNPJ, inclusive para pagamento de custas processuais e operacionais relacionadas à regularização da cota inadimplida, honorários contratuais e sucumbenciais, além de encargos e tributos relacionados.

Parágrafo segundo. O Fundo de Reserva deverá ser contabilizado de maneira segregada do Fundo Comum, garantindo sua transparência e controle específicos.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula 92ª. A remuneração da ADMINISTRADORA, pela formação, organização e gestão do grupo de consórcio, será composta pela taxa de administração estabelecida na Proposta de Participação, bem como pelos valores recebidos a título de multas e juros, conforme os percentuais e condições previstos neste Regulamento.

Cláusula 93ª. A ADMINISTRADORA fará jus a 10% (dez por cento) do redutor aplicado ao CONSORCIADO excluído em decorrência da rescisão contratual, nos termos previstos neste instrumento.

DOS PAGAMENTOS EM ATRASO JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS

Cláusula 94ª. As prestações quitadas após a data de vencimento serão reajustadas de acordo com o preço atualizado do bem móvel, imóvel ou serviço objeto do contrato, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária subsequente ao pagamento em atraso, e

estarão sujeitas à aplicação de juros moratórios e multa, bem como honorários, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de juros moratórios e multa serão distribuídos equitativamente entre o grupo e a ADMINISTRADORA.

Cláusula 95ª. Em caso de atraso nos pagamentos por parte do CONSORCIADO contemplado, a ADMINISTRADORA deverá, de forma imediata, adotar todas as medidas legais e administrativas cabíveis para a execução das garantias contratualmente estabelecidas.

DAS ASSEMBLEIAS

Cláusula 96ª. A Assembleia Geral Ordinária de Contemplação será realizada na periodicidade prevista na ata de constituição do grupo e terá como objetivo a prestação de contas pela ADMINISTRADORA e a realização das contemplações.

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral Ordinária será convocada com indicação de dia, hora e local informados pela ADMINISTRADORA nos boletos de cobrança ou por outros meios previamente definidos, sendo válida sua instalação independentemente do número de consorciados presentes.

Parágrafo segundo. Na primeira Assembleia Geral Ordinária do grupo, a ADMINISTRADORA promoverá a eleição de representantes do grupo, com mandato não remunerado, em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula 97ª. Nas Assembleias Gerais Ordinárias de grupos de consórcio, cabe à ADMINISTRADORA:

- I - Disponibilizar aos consorciados as demonstrações financeiras do grupo e da própria ADMINISTRADORA;
- II - Prestar todas as informações solicitadas pelos consorciados sobre a gestão do grupo.

Cláusula 98ª. Na primeira Assembleia Geral Ordinária do grupo, a ADMINISTRADORA:

- I - Demonstrará a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo;
- II - Fornecerá informações necessárias para que os consorciados decidam sobre a modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos arrecadados;
- III - Promoverá a eleição de representantes do grupo entre os consorciados interessados, desde que não sejam funcionários, sócios, gerentes, diretores ou prepostos da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela vinculadas.

Parágrafo primeiro. Para os grupos iniciados a partir de 01 de julho de 2024, caso não haja eleição por desinteresse dos consorciados, a ADMINISTRADORA deverá reiterar a realização da eleição nas Assembleias Gerais Ordinárias subsequentes.

Parágrafo segundo. Em caso de renúncia, exclusão ou impedimento de representante eleito, a ADMINISTRADORA deverá promover nova eleição na Assembleia Geral Ordinária subsequente ao fato.

Cláusula 99ª. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas presencialmente, remotamente, de forma híbrida ou por qualquer meio que permita a livre manifestação de vontade dos consorciados, nos termos do artigo 44 da Resolução BCB nº 285 e nº 362/2023.

Parágrafo primeiro. A ADMINISTRADORA informará previamente aos consorciados a data, hora e local das Assembleias e as formas de participação disponíveis.

Parágrafo segundo. Poderão votar nas Assembleias Gerais os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo terceiro. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, desconsiderando-se os votos em branco.

Parágrafo quarto. Consideram-se presentes os consorciados que, atendendo às condições previstas no parágrafo segundo, enviarem seus votos por correspondência

física, eletrônica ou outro meio previamente pactuado, desde que com controle de recebimento.

Parágrafo quinto. Os votos enviados na forma do parágrafo quarto serão válidos desde que recebidos pela ADMINISTRADORA até o último dia útil anterior à realização da Assembleia.

Parágrafo sexto. O consorciado poderá manifestar-se previamente sobre as deliberações da Assembleia por meio do endereço eletrônico admgrupos@ancoraconsorcios.com.br.

Cláusula 100ª. A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, por iniciativa própria ou mediante solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre assuntos que não sejam objeto das Assembleias Gerais Ordinárias.

Parágrafo único. Para efeitos das disposições deste Regulamento, consorciado ativo é aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excluindo-se os inadimplentes não contemplados e os excluídos.

Cláusula 101ª. Cada cota de consorciado ativo corresponderá a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Parágrafo primeiro. Na ausência do consorciado, a ADMINISTRADORA será autorizada a representá-lo na Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo segundo. A representação de ausentes nas Assembleias Gerais Extraordinárias requer outorga de poderes específicos, constando obrigatoriamente informações sobre data, hora e local de realização, bem como os assuntos a serem deliberados.

Cláusula 102ª. Compete à Assembleia Geral Extraordinária do grupo de consórcio

deliberar sobre os seguintes assuntos, entre outros:

I - Substituição da ADMINISTRADORA de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão do grupo de consórcio com outro grupo administrado pela mesma ADMINISTRADORA;

III - Extensão do prazo de duração do grupo, com ou sem suspensão do pagamento das prestações por período equivalente, em casos de fatos que onerem excessivamente os consorciados ou em decorrência de eventos que dificultem o cumprimento de suas obrigações;

IV - Dissolução do grupo, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis à administração do grupo;
- b) Exclusões de consorciados em quantidade que comprometa a viabilidade das contemplações dentro do prazo estabelecido no contrato;
- c) Descontinuidade da produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato.

V - Substituição de bens ou serviços nos casos de descontinuidade da produção ou da prestação dos serviços contratados, ou por outros motivos aprovados em Assembleia;

VI - Quaisquer outros temas de interesse do grupo.

Parágrafo primeiro. A ADMINISTRADORA convocará a Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da descontinuidade da produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato, para deliberar sobre o disposto no inciso V.

Parágrafo segundo. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser solicitada por, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, obrigando a ADMINISTRADORA a convocá-la em até cinco dias úteis após o recebimento da solicitação.

Parágrafo terceiro. A convocação será realizada mediante o envio de correspondência física ou eletrônica, com controle de recebimento, a todos os consorciados do grupo, com antecedência mínima de oito dias úteis da data da realização da Assembleia. O aviso deve

conter os assuntos a serem deliberados, a data, o horário, o local e as formas de participação disponíveis.

Parágrafo quarto. O prazo referido no parágrafo terceiro será contado excluindo-se o dia do envio da correspondência e incluindo-se o dia da realização da Assembleia.

Cláusula 103ª. Apenas o consorciado ativo não contemplado terá direito de participar e votar em deliberações de Assembleia Geral Extraordinária convocada para tratar de:

I - Suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - Extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas indicadas no contrato;

III - Encerramento antecipado do grupo ou fusão de grupos visando à melhoria do saldo disponível para contemplações;

IV - Assuntos de interesse exclusivo dos consorciados não contemplados.

Cláusula 104ª. ADMINISTRADORA encaminhará aos consorciados ativos, antes da realização da Assembleia Geral Ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, contendo os dados e informações relativos à Assembleia imediatamente anterior.

Cláusula 105ª. A ADMINISTRADORA deverá lavrar atas das assembleias gerais realizadas, contendo, além da data, horário, local, número do grupo e da assembleia, e a relação dos participantes, as seguintes informações específicas:

I - Na ata da primeira Assembleia Geral Ordinária:

a) O prazo de duração do grupo;

b) A quantidade máxima de cotas ativas do grupo;

c) A quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;

d) Os valores ou as faixas de crédito do grupo;

e) A possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;

f) Os nomes dos consorciados eleitos como representantes do grupo, conforme o disposto no art. 46, inciso III, da Resolução 285 do BACEN;

g) A decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira dos recursos

arrecadados, conforme o disposto no art. 46, inciso II, da Resolução 285 do BACEN;
e

h) Os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada, quando aplicável.

II - Na ata da última Assembleia Geral Ordinária:

- a) As disponibilidades remanescentes para distribuição às cotas ativas;
- b) Os valores pendentes de recebimento, incluindo aqueles em processo de cobrança judicial; e
- c) A taxa de permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo.

III - Nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias, conforme aplicável:

- a) Dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês, incluindo:
 - 1. Quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;
 - 2. Quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;
 - 3. Quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;
 - 4. Saldo do fundo comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo; e
 - 5. Saldo do fundo de reserva.
- b) A prestação de contas realizada pela ADMINISTRADORA, expondo, em especial, as medidas adotadas em relação ao nível de inadimplência, ao desempenho e à dinâmica do grupo;
- c) A lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica dos sorteios, especificando:
 - 1. Cotas não habilitadas para contemplação, com os motivos da inabilitação; e
 - 2. Cotas contempladas.
- d) A relação das cotas ofertantes de lances, especificando os percentuais ofertados e indicando as cotas contempladas;
- e) Os nomes dos novos consorciados eleitos, conforme o disposto no art. 46, inciso III, da Resolução 285 do BACEN;
- f) A quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar e o resultado das votações realizadas sobre os temas deliberados.

IV - Nas atas das assembleias gerais extraordinárias:

- a) A descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação;

- b) A quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar; e
- c) As deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único. A informação relativa à empresa de auditoria independente contratada, prevista no inciso I, alínea “h”, deverá ser atualizada na ata da primeira assembleia realizada após eventual substituição da empresa contratada.

DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 106^a. Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária a substituição do bem móvel, imóvel ou serviço objeto do contrato, em decorrência da descontinuidade na produção do bem, da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, aplicar-se-ão os seguintes critérios:

I – As prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, não sofrerão alteração imediata e serão ajustadas conforme a variação ocorrida no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, na mesma proporção;

II – As prestações dos consorciados não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços na data da Assembleia Geral Extraordinária, sendo que as prestações já pagas deverão ser atualizadas de acordo com o novo preço, com os valores resultantes sendo somados ou subtraídos das prestações devidas;

III – Caso tenha sido paga importância igual ou superior ao preço do objeto substituído vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados. O CONSORCIADO aguardará a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente, e eventual importância recolhida a maior será restituída no momento da contemplação, conforme as seguintes condições:

- a) O valor será retirado do fundo comum do grupo, caso haja disponibilidade de recursos após as contemplações do período;
- b) O montante será acrescido ao crédito disponibilizado nos termos da primeira parte deste inciso.

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 107^a. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo, a ADMINISTRADORA deverá comunicar aos CONSORCIADOS que não tenham utilizado seus créditos que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

Parágrafo primeiro. O comunicado será enviado aos seguintes participantes:

I – Consorciados excluídos que não tenham resgatado seus créditos, informando que os recursos estão disponíveis para recebimento em espécie;

II – Consorciados ativos, informando sobre a disponibilidade de saldos remanescentes no fundo comum e, se aplicável, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente às prestações pagas, para recebimento em espécie.

Parágrafo segundo. O encerramento do grupo e a existência de recursos à disposição dos CONSORCIADOS serão divulgados no site oficial da ADMINISTRADORA.

Cláusula 108^a. A ADMINISTRADORA enviará, por correspondência física ou eletrônica, com controle de recebimento, informações sobre a realização da última Assembleia Geral Ordinária do grupo e a necessidade de atualização dos dados cadastrais, especialmente aqueles referentes à conta de depósitos ou de pagamento de titularidade do CONSORCIADO e à chave Pix associada, caso existente, mantendo registro documental e em ata.

Cláusula 109^a. O encerramento do grupo ocorrerá em até 120 (cento e vinte) dias após a realização da última assembleia de contemplação do grupo, observado um prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o comunicado de que trata a Cláusula 106^a, quando será feita a prestação de contas final, discriminando-se:

I – Disponibilidades remanescentes aos CONSORCIADOS ativos e participantes excluídos;

II – Valores pendentes de recebimento, incluindo os que estejam em cobrança judicial.

Parágrafo primeiro. Valores pendentes de recebimento que forem recuperados após o

encerramento do grupo serão rateados proporcionalmente entre os beneficiários, com a ADMINISTRADORA informando, em até 120 (cento e vinte) dias após a recuperação, que os respectivos saldos estão disponíveis para recebimento em espécie.

Parágrafo segundo. Após a última assembleia de contemplação, os saldos remanescentes no fundo comum e, quando aplicável, no fundo de reserva, serão rateados proporcionalmente às prestações pagas pelos consorciados ativos.

Parágrafo terceiro. A pretensão de qualquer tipo contra o grupo ou a ADMINISTRADORA, bem como destas contra consorciados ativos ou excluídos, prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do grupo.

Parágrafo quarto. Após o comunicado de que trata a Cláusula 106^a, transcorridos os 30 (trinta) dias mencionados nesta Cláusula, e até o encerramento do grupo, a ADMINISTRADORA deverá realizar a transferência dos valores remanescentes para as contas de depósitos ou de pagamento indicadas pelos CONSORCIADOS, desde que previamente autorizado, informando sobre a efetivação do depósito.

DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

Cláusula 110^a. A dissolução do grupo será deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, nas seguintes hipóteses:

- I – Descumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas previstas neste contrato;
- II – Exclusão de consorciados em número que comprometa a realização das contemplações dentro do prazo de duração do grupo estabelecido no contrato.

DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

Cláusula 111^a. Consideram-se recursos não procurados as disponibilidades financeiras remanescentes na data de encerramento do grupo, não resgatadas pelos consorciados ativos ou excluídos.

Parágrafo único. Sobre os recursos não procurados será cobrada uma taxa de permanência correspondente a 10% (dez por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, até o efetivo resgate ou esgotamento do recurso decorrente da cobrança da taxa de permanência.

Cláusula 112ª. Os valores remanescentes nos grupos de consórcio após o encerramento que se configurarem como recursos não procurados, conforme previsto na Lei nº 11.795/2008, serão tratados da seguinte forma:

I – Registrados de forma individualizada, contendo o nome do beneficiário, número de inscrição no CPF ou CNPJ, valor correspondente e identificação do grupo e da cota a que se referem;

II – Divulgados no sítio eletrônico oficial da ADMINISTRADORA, com acesso disponível pela página inicial, informando o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ dos beneficiários, acompanhados de orientações claras sobre os procedimentos necessários para o resgate dos valores;

III – Informados ao Banco Central do Brasil, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

DA GOVERNANÇA, COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS

Cláusula 113ª. A ADMINISTRADORA assegura a confidencialidade e proteção dos dados sensíveis dos CONSORCIADOS, atendendo às disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo primeiro. É obrigação do CONSORCIADO, mesmo que excluído do grupo, manter suas informações cadastrais atualizadas junto à ADMINISTRADORA, incluindo endereço, endereço eletrônico, telefone de contato e dados bancários.

Parágrafo segundo. Para fins de proteção ao grupo e garantia da segurança das operações, a ADMINISTRADORA poderá realizar a coleta e o tratamento de dados biométricos do CONSORCIADO, como reconhecimento facial ou impressão digital, exclusivamente para validação de identidade, prevenção a fraudes e cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, conforme autorização expressa do CONSORCIADO e

nos limites estabelecidos pela LGPD.

Parágrafo terceiro. Os dados biométricos coletados serão tratados com os mais altos padrões de segurança e confidencialidade, sendo utilizados apenas para as finalidades aqui descritas, com acesso restrito e por prazo estritamente necessário, nos termos da regulamentação aplicável.

Cláusula 114ª. A ADMINISTRADORA manterá atualizados os dados cadastrais de todos os consorciados, inclusive daqueles excluídos, com especial atenção ao endereço, número de telefone, dados bancários e chave Pix, se houver.

Cláusula 115ª. Nos termos da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, emitida pelo Banco Central do Brasil, os dados cadastrais dos consorciados devem ser atualizados anualmente ou sempre que necessário. É responsabilidade do CONSORCIADO informar a ADMINISTRADORA sobre quaisquer alterações em seus dados.

Cláusula 116ª. A ADMINISTRADORA possui um Departamento de Governança, Compliance e Auditoria Interna em conformidade com as exigências do Banco Central do Brasil.

Cláusula 117ª. A ADMINISTRADORA elaborará e enviará ao Banco Central do Brasil as informações sobre as operações de consórcio, conforme regulamentação vigente.

Cláusula 118ª. A ADMINISTRADORA indicará um diretor responsável por assegurar o cumprimento das disposições contidas na Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023.

APLICABILIDADE DO REGULAMENTO

Cláusula 119ª. Este Regulamento aplica-se aos grupos de consórcio administrados pela ÂNCORA CONSÓRCIOS, inclusive àqueles constituídos anteriormente a 1º de julho de 2024, sob a égide da Circular BCB nº 3.432/2009, excetuadas as disposições previstas:

- No parágrafo único da Cláusula 9ª;

- Na Cláusula 14^a, seus incisos e parágrafo único;
- Na Cláusula 66^a e seu parágrafo único; e
- No parágrafo primeiro da Cláusula 98^a.

As quais têm aplicação exclusiva aos grupos iniciados a partir de 1º de julho de 2024, data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 285/2023.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 120^a. Em situações excepcionais e não previstas neste instrumento, os prazos atribuídos à ADMINISTRADORA poderão ser prorrogados, desde que de maneira justa, proporcional e devidamente fundamentada.

Cláusula 121^a. O checklist citado nesse regulamento encontra-se disponível para consulta pública, com amplo e irrestrito acesso, no endereço eletrônico <https://www.ancoraconsorcios.com.br/>, assegurando a transparência das condições ofertadas e a livre informação ao CONSORCIADO.

Cláusula 122^a. Visando ao equilíbrio do grupo e à adequada gestão dos recursos, a taxa de administração poderá ser sacada antecipadamente, no todo ou em parte, inclusive por ocasião da adesão do CONSORCIADO, conforme critérios estabelecidos pela ADMINISTRADORA e observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Cláusula 123^a. A ADMINISTRADORA não se responsabiliza pela regularização ou transferência de documentação de veículo adquirido em Estado diverso daquele declarado como endereço oficial do CONSORCIADO, especialmente quando houver divergência entre os dados informados à ADMINISTRADORA e ao DETRAN correspondente.

Cláusula 124^a. Nos casos em que a ÂNCORA CONSÓRCIOS passar a administrar grupos de consórcio originados sob responsabilidade de outra administradora, inclusive por aquisição de carteira, os novos CONSORCIADOS que vierem a aderir a tais grupos, após a assunção da ADMINISTRADORA, submeter-se-ão integralmente às condições previstas neste Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio e no Contrato de Adesão da ÂNCORA CONSÓRCIOS,

observadas as diretrizes legais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Para os CONSORCIADOS que já integravam o grupo antes da assunção pela ÂNCORA CONSÓRCIOS, será resguardado o direito adquirido em relação às regras vigentes à época da adesão, observadas as condições fixadas na ata de constituição do grupo e em eventuais assembleias gerais extraordinárias anteriores à sucessão administrativa.

Parágrafo segundo. Em caso de conflito entre as disposições do presente Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio e aquelas constantes do regulamento original do grupo anterior, prevalecerão, para os novos ingressantes, as regras deste instrumento, ressalvados os direitos adquiridos dos CONSORCIADOS originários.

Parágrafo terceiro. Eventuais alterações nas condições do grupo para uniformização das regras poderão ser deliberadas em assembleia geral extraordinária, respeitado o quórum legal e contratual exigido.

Cláusula 125ª. Os casos omissos neste regulamento que sejam de natureza administrativa serão resolvidos pela ADMINISTRADORA, ficando sujeitos à posterior apreciação e aprovação em assembleia geral.

Parágrafo único. Aplicam-se, de forma subsidiária a este regulamento, as disposições da Lei nº 11.795/2008, da Resolução BC nº 285, de 19 de janeiro de 2023, bem como das normas que a complementem, substituam ou atualizem no exercício da regulação da atividade de consórcio.

Cláusula 126ª. Fica eleito o foro da Comarca de Franca, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir eventuais dúvidas ou conflitos relacionados ao presente regulamento, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.